

ALVALADE

Junta de Freguesia

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

«AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

DE ESPAÇOS VERDES E ARVOREDO

SOB GESTÃO DA FREGUESIA DE ALVALADE»

PROCESSO N.º 54/CPI/JFA/2019

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª - OBJETO DO PROCEDIMENTO

1. O objeto do presente **concurso público com publicidade internacional** consiste na «**Aquisição de Serviços de manutenção e conservação de espaços verdes e arvoredo sob gestão da Freguesia Alvalade**», de acordo com o definido nas peças do presente procedimento e respetivos anexos.

2. Para efeito do integral cumprimento do objeto do presente procedimento, deve o adjudicatário mobilizar e integrar os técnicos com as aptidões e as qualificações quer profissionais indispensáveis à boa execução do contrato, quer legalmente exigíveis ao exercício das respetivas atividades, no âmbito da legislação aplicável.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DO PROCEDIMENTO

Os serviços a prestar pelo adjudicatário compreendem a execução de todas as tarefas necessárias ao integral cumprimento do objeto do presente procedimento e cumprimento de todas as cláusulas constantes do presente Caderno de Encargos, em especial as **especificações técnicas** constantes da sua **Parte II**.

CLÁUSULA 3.ª - DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

c) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) o presente caderno de encargos;

e) a proposta adjudicada,

f) e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência obedece à ordem, pela qual se encontram enunciados no número anterior.

4. Em caso de divergência entre as cláusulas jurídicas e as cláusulas técnicas constantes do presente caderno de encargos, as cláusulas técnicas prevalecem sobre as cláusulas jurídicas no que respeita a características, tipo e natureza ou extensão dos serviços a prestar e as cláusulas jurídicas prevalecem sobre as cláusulas técnicas no que respeita ao exercício, conteúdo e efeitos de direitos e obrigações das partes.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente Cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (adiante CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 4.ª - PRAZO DO CONTRATO

1. Os contratos iniciam a sua vigência no dia 21 de maio de 2020.

2. Os contratos têm a duração de 1 (um) ano e 11 (onze) dias a contar da data referida no número anterior, renovando-se automaticamente por um período de um ano, se não forem denunciados por qualquer uma das partes nos termos do número seguinte.

3. Qualquer uma das partes poderá obstar à renovação prevista no número anterior mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com a antecedência mínima de noventa dias em relação à data da renovação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A renovação do contrato fica dependente da existência de cabimento orçamental por parte da Freguesia de Alvalade, bem como da autorização para a realização da despesa no ano económico em causa.

CLÁUSULA 5.^a - CONDIÇÕES TÉCNICAS

1. A **área total**, objeto dos serviços de manutenção e conservação dos espaços verdes e arvoredo, doravante designados apenas por “serviços de manutenção e conservação”, está identificada no **Anexo I** ao Caderno de Encargos.
2. Para efeito do presente procedimento, encontra-se a **área** atrás mencionada repartida por **seis lotes**, cujas áreas constam do **Anexo II**, e partes que o constituem, ao Caderno de Encargos.
3. As áreas acima referenciadas poderão ser objeto de requalificação por parte da entidade pública contratante, existindo a obrigatoriedade do adjudicatário assegurar a manutenção dos espaços verdes que venham a ser requalificados durante a vigência do respectivo contrato, de acordo com as especificações técnicas do presente Caderno de Encargos.
4. De igual modo, se durante a vigência do contrato vierem a ser plantados ou fornecidos para plantação novos exemplares arbóreos, deve o adjudicatário assegurar a sua manutenção, de acordo com as especificações técnicas do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 6.^a - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO A CARGO DO ADJUDICATÁRIO

1. Os serviços a cargo de cada adjudicatário devem ser prestados de acordo com as **condições e especificações** previstas no presente **Caderno de Encargos**, em especial as estipuladas na sua **Parte II**, de acordo com o entendimento constante do artigo 49.º do CCP.
2. Os serviços a cargo de cada adjudicatário devem ser prestados nos espaços verdes sob gestão da JFA, integrados em cada lote, numa área total por lote referenciada no Anexo II, e no arvoredo existente no domínio público desse lote, quer se encontre em espaço verde, quer em caldeira.
3. Sempre que existam dúvidas quanto às especificações técnicas ou aos diplomas legais a aplicar na prestação de um serviço, deve aplicar-se a especificação técnica adequada ao serviço em causa pela ordem de preferência indicada na alínea b) do n.º 7 do artigo 49.º do CCP.
4. Incluem-se nos serviços de manutenção e conservação, todos os serviços que incluam a reparação dos danos causados, quer pelo pessoal ao serviço do adjudicatário, quer resultantes de atos de vandalismo ou furto, em equipamentos de rega e jardim ou na vegetação, como sejam, entre outros:
 - a) as canalizações existentes;

- b) as bocas-de-incêndio;
- c) as bocas de rega;
- d) os aspersores;
- e) os pulverizadores;
- f) o material vegetal;
- g) o revestimento vegetal,
- h) e os tutores e atilhos.

5. Para efeito do disposto no número anterior, deve o respetivo adjudicatário reparar, com urgência, à sua custa, os danos ocorridos e comunicar, por escrito, ao serviço responsável da entidade pública contratante, a ocorrência, bem como a correspondente resolução.

CLÁUSULA 7.^a - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO NÃO PRIORITÁRIOS E PRIORITÁRIOS

1. São considerados serviços de manutenção e conservação não-prioritários, todos os serviços necessários a garantir um adequado estado de conservação dos espaços verdes e do arvoredo.
2. Até cinco dias antes do início de cada mês, o serviço responsável da entidade pública contratante, envia ao adjudicatário a ficha de planeamento mensal dos serviços de manutenção, cujo modelo constitui o Anexo V do Caderno de Encargos, pré-preenchida, com os serviços não-prioritários a executar nesse mês.
3. São considerados serviços de manutenção e conservação prioritários, todos os serviços cuja execução é ordenada com vista a garantir a resolução de situações de risco definidas de acordo com o disposto na Cláusula 8.^a do Caderno de Encargos, bem como de outras eventuais situações consideradas urgentes pelo serviço responsável da entidade pública contratante, desde que devidamente fundamentadas, caso a caso.
4. Os serviços de manutenção e conservação prioritários referidos no número anterior devem ser executados no prazo indicado casuisticamente, pelo serviço responsável da entidade pública contratante, tendo em consideração as características e circunstancialismos de cada situação.

CLÁUSULA 8.^a - SITUAÇÕES DE RISCO

1. Para efeito do disposto no n.º 3 da Cláusula 7.^a do Caderno de Encargos, são consideradas situações de risco, a considerar na avaliação do desempenho do adjudicatário, quaisquer situações existentes nos espaços verdes cuja manutenção seja objeto do presente concurso que coloquem em risco a integridade física ou patrimonial de pessoas, animais ou bens.

2. As situações de risco incluem, entre outras, as seguintes situações:

a) obstáculos decorrentes da atividade do adjudicatário que podem provocar danos pessoais ou materiais;

b) danos nas infraestruturas do subsolo decorrentes da prestação dos serviços de manutenção e conservação;

c) risco eminente de queda de árvores ou pernadas;

d) depressões ou elevações acentuadas no solo;

e) danos em ou inexistência de tampas de válvulas;

f) pragas ou infestações que representem risco para pessoas ou animais.

3. Sempre que se verificarem situações de risco, deve o adjudicatário resolver, desde logo, a situação e sinalizar ou balizar o local onde se situam aquelas situações, bem como comunicar de imediato a situação ao serviço responsável da entidade pública contratante.

CLÁUSULA 9.^a - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS SERVIÇOS POR TERCEIROS

1. A entidade pública contratante reserva-se o direito de prestar quaisquer serviços não incluídos no contrato, diretamente ou através de terceiros, em conjunto e de forma simultânea com os serviços de manutenção e conservação nele previstos, ainda que tenham natureza idêntica e/ou semelhante à destes últimos.

2. Os serviços referidos no número anterior devem ser executados em colaboração com o representante do respetivo adjudicatário, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

3. O adjudicatário deve articular a prestação dos serviços de manutenção e conservação com outros serviços que se realizem em simultâneo, por forma a não prejudicar aqueles que estejam a ser

realizados por outros prestadores de serviços, assim permitindo o cumprimento dos respectivos planos.

CLÁUSULA 10.^a - OUTRAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. O adjudicatário pode propor a substituição dos métodos e técnicas de prestação dos serviços de manutenção e conservação ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e em eventuais especificações técnicas emitidas pela entidade pública contratante, por outros que considere mais eficazes, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para os serviços a obter.

2. A proposta de alteração formulada pelo adjudicatário referida no número anterior está sujeita a aprovação prévia por parte do serviço responsável da entidade pública contratante.

CLÁUSULA 11.^a - FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. Relativamente a cada um dos lotes deve o adjudicatário manter em permanência as seguintes equipas:

a) lote 1 - uma equipa de quatro elementos composta, pelo menos, por três jardineiros e um encarregado;

b) lote 2 - uma equipa de seis elementos composta, pelo menos, por cinco jardineiros e um encarregado;

c) lote 3 - uma equipa de três elementos composta, pelo menos, por dois jardineiros e um encarregado;

d) lote 4 - uma equipa de quatro elementos composta, pelo menos, por três jardineiros e um encarregado;

e) lote 5 - uma equipa de três elementos composta, pelo menos, por dois jardineiros e um encarregado;

f) lote 6 - uma equipa de quatro elementos composta, pelo menos, por três jardineiros e um encarregado.

2. Poderá ser solicitado, pontualmente, a pedido do serviço responsável da entidade adjudicante, reforço das equipas presentes nos lotes, quando as condições e as circunstâncias que envolvam a prestação dos respetivos serviços assim o exigirem.

3. Os serviços de manutenção e conservação deverão ser prestados, por norma, de segunda a sexta-feira, de acordo com o previsto no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação. Excepcionalmente, e sob condições devidamente fundamentadas pelo serviço responsável da entidade pública contratante, poderá ser solicitada a execução de trabalhos ao sábado.

4. O adjudicatário deve nomear um representante (Técnico Responsável) como elemento de diálogo com o serviço responsável da entidade pública contratante relativamente a assuntos técnicos e processuais da prestação de serviços e, sempre que houver substituição temporária ou definitiva do representante, deve ser a mesma comunicada àquele serviço, a identificação do respetivo elemento substituto.

5. Deve também o serviço responsável da entidade pública contratante indicar ao adjudicatário um elemento representante do seu serviço responsável pela execução e fiscalização do respetivo contrato de manutenção e conservação.

6. A troca de informações entre o respetivo adjudicatário e o serviço responsável da entidade pública contratante deve ocorrer com a regularidade necessária ao cumprimento do contrato.

CLÁUSULA 12.^a - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Sem prejuízo das obrigações atrás referidas, bem como das advenientes do cumprimento das especificações constantes da Parte II do Caderno de Encargos, decorrem ainda para cada adjudicatário, as seguintes obrigações:

a) Inteirar-se nos locais, bem como junto do serviço responsável da entidade pública contratante, do volume e natureza dos serviços a prestar, não sendo, posteriormente, atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão dos mesmos;

b) Informar o serviço responsável da entidade pública contratante, no prazo máximo de cinco dias ininterruptos, a contar da data da ocorrência, se, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, a prestação de serviços se encontre prejudicada ou comprometida de alguma forma;

- c) Comunicar ao serviço responsável da entidade pública contratante, no mais curto espaço de tempo possível, perante a possibilidade da prestação dos serviços poder vir a provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública;
- d) Responsabilizar-se pela reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis e resultem da própria natureza da prestação de serviços, sejam sofridos por terceiros, seja em consequência do modo de prestação dos serviços, seja da atuação do respetivo pessoal, seja ainda da falta de segurança, falta de materiais e / ou de equipamentos;
- e) Responsabilizar-se pelos prejuízos provenientes de acidentes de trabalho;
- f) Utilizar o equipamento, máquinas, combustíveis, lubrificantes, ferramentas e utensílios necessários à boa prestação dos serviços, de acordo com a constante da listagem que consta do Anexo III do Caderno de Encargos;
- g) Fornecer o material cujo consumo ou desgaste lhe seja inerente, nomeadamente pilhas para programadores;
- h) Instalar material idêntico ao danificado, sendo expressamente proibido fazer qualquer alteração ao tipo do material a instalar, sem prévia autorização, por escrito, do serviço responsável da entidade pública contratante;
- i) Entregar ao serviço responsável da entidade pública contratante todo o material danificado, após a substituição do material/equipamento danificado;
- j) Assegurar os transportes, assim como as instalações para o pessoal, quais sejam, sanitários, balneários e refeitório;
- k) Manter o pessoal afeto à presente prestação de serviços devidamente fardado, identificado com uma etiqueta termo-aderente que referira expressamente: “Ao serviço da Junta de Freguesia de Alvalade”.

CLÁUSULA 13.ª - CONFORMIDADE E GARANTIA TÉCNICA

1. No que se refere aos serviços prestados para a entidade pública contratante, fica o adjudicatário sujeito às exigências legais, obrigações e prazos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do CCP.

2. O adjudicatário fica ainda obrigado ao cumprimento da legislação portuguesa em vigor aplicável, designadamente no que concerne à responsabilidade por prejuízos a terceiros, às relações de trabalho, à segurança social e à segurança e medicina no trabalho, salvo no que for expressamente previsto no presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 14.^a - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS ADJUDICATÁRIOS

1. A avaliação do desempenho do adjudicatário é feita mensalmente, com base nos resultados quer da ficha de avaliação do estado de conservação dos espaços verdes e arvoredo, quer da ficha de avaliação da execução dos serviços de manutenção, cujos modelos constam, respetivamente, dos Anexos IV e V do Caderno de Encargos.

2. As fichas são preenchidas no decurso das ações de acompanhamento e controlo da execução do contrato.

3. Nas ações de acompanhamento e controlo são avaliados os seguintes critérios no desempenho do adjudicatário:

- incumprimentos relativamente ao estado de conservação dos espaços verdes e arvoredo (critério Q1);
- existência de situações de risco para os utentes dos espaços verdes, animais ou bens (critério Q2);
- incumprimentos na execução dos serviços de manutenção não-prioritários (critério Q3);
- incumprimentos na execução dos serviços de manutenção prioritários (critério Q4).

4. Os serviços de manutenção não-prioritários e prioritários são os definidos na Cláusula 8.^a do Caderno de Encargos.

5. A avaliação do desempenho do adjudicatário em cada um dos critérios referidos no n.º 3 da presente cláusula, é apurada, mensalmente, através da determinação dos seguintes indicadores:

a) Para o critério Q1:

Indicador $I1_{mês\ m} = N.º$ de pontos relativos a incumprimentos do contrato (nomeadamente CE e proposta) no que respeita ao estado de conservação dos espaços verdes e arvoredo

Tal que:

$$I1 = n.º \text{ situações localizadas} + 3 \times n.º \text{ situação em área}_{<50\% \text{ área total}} + 9 \times n.º \text{ situação em área}_{\geq 50\% \text{ área total}}$$

Em que:

- *n.º situações localizadas* quantifica o número de situações em que se verificou o incumprimento de uma norma do contrato no que respeita ao estado de conservação dos espaços verdes e do arvoredo numa área limitada por uma circunferência com diâmetro inferior a 1 metro, observada em planta;
- *n.º situações em área <50% área total*, quantifica o número de situações em que se verificou o incumprimento de uma norma do contrato no que respeita ao estado de conservação dos espaços verdes ou do arvoredo numa área que represente menos do que 50% da área total em planta de todos os espaços verdes objeto do contrato;
- *n.º situações em área ≥50% área total*, quantifica o número de situações em que se verificou o incumprimento de uma norma do contrato no que respeita ao estado de conservação dos espaços verdes ou do arvoredo numa área maior ou igual a 50% da área total em planta de todos os espaços verdes objeto do contrato.

Os dados que permitem calcular este indicador resultam do **Anexo IV do Caderno de Encargos**.

b) Para o critério Q2:

Indicador $I2_{mês\ m} = N.º$ de situações de risco para os utentes dos espaços verdes, animais ou bens;

Neste indicador é medido o número absoluto de **situações de risco**, definidas de acordo com o estabelecido na **Cláusula 8ª**, verificadas durante as ações de acompanhamento e controlo a realizar. Os dados que permitem calcular este indicador resultam do **Anexo IV do Caderno de Encargos**.

c) Para o critério Q3:

Indicador $I3_{mês\ m} = N.º$ de incumprimentos do contrato durante a execução de serviços de manutenção não-prioritários;

Neste indicador é medido o número absoluto de situações de incumprimento de uma norma do contrato no que respeita à **execução dos serviços de manutenção não-prioritários**, verificadas durante as ações de acompanhamento e controlo. Os dados que permitem calcular este indicador resultam do **Anexo V do Caderno de Encargos**.

d) Para o critério Q4:

Indicador $I4_{mês\ m} = N.º$ de incumprimentos do contrato ou de prazos durante a execução de serviços de manutenção prioritários.

Neste indicador é medido o número absoluto de situações de incumprimento de uma norma do contrato, no que respeita à **execução dos serviços de manutenção prioritários**, verificadas durante as ações de acompanhamento e controlo. Os dados que permitem calcular este indicador resultam do **Anexo V do Caderno de Encargos**.

6. As pontuações resultantes da avaliação de desempenho do adjudicatário em cada critério são determinadas **mensalmente**, através das seguintes expressões das respetivas funções de valor:

a) **Critério Q1** - “Incumprimentos relativamente ao estado de conservação dos espaços verdes”:

$$Q1_{mês\ m} = 1,00 \text{ se } I1 \leq 5;$$

$$Q1_{mês\ m} = 0,97 \text{ se } I1 = 6;$$

$$Q1_{mês\ m} = 0,94 \text{ se } I1 = 7;$$

$$Q1_{mês\ m} = 0,91 \text{ se } I1 = 8;$$

$$Q1_{mês\ m} = 0,89 \text{ se } I1 = 9;$$

$$Q1_{mês\ m} = 0,86 \text{ se } I1 = 10;$$

$$Q1_{mês\ m} = 0,83 \text{ se } I1 = 11;$$

$$Q1_{mês\ m} = 0,80 \text{ se } I1 \geq 12;$$

b) **Critério Q2** - “Existência de situações de risco para os utentes dos espaços verdes”:

$$Q2_{mês\ m} = 1,00 \text{ se } I2 = 0;$$

$$Q2_{mês\ m} = 0,80 \text{ se } I2 \geq 1;$$

c) **Critério Q3** - “Incumprimentos na execução dos serviços de manutenção não-prioritários”:

$$Q3_{mês\ m} = 1,00 \text{ se } I3 \leq 1;$$

$$Q3_{mês\ m} = 0,95 \text{ se } I3 = 2;$$

$$Q3_{mês\ m} = 0,90 \text{ se } I3 = 3;$$

$$Q3_{mês\ m} = 0,85 \text{ se } I3 = 4;$$

$$Q3_{mês\ m} = 0,80 \text{ se } I3 \geq 5;$$

d) **Critério Q4** - “Incumprimentos na execução dos serviços de manutenção prioritários”:

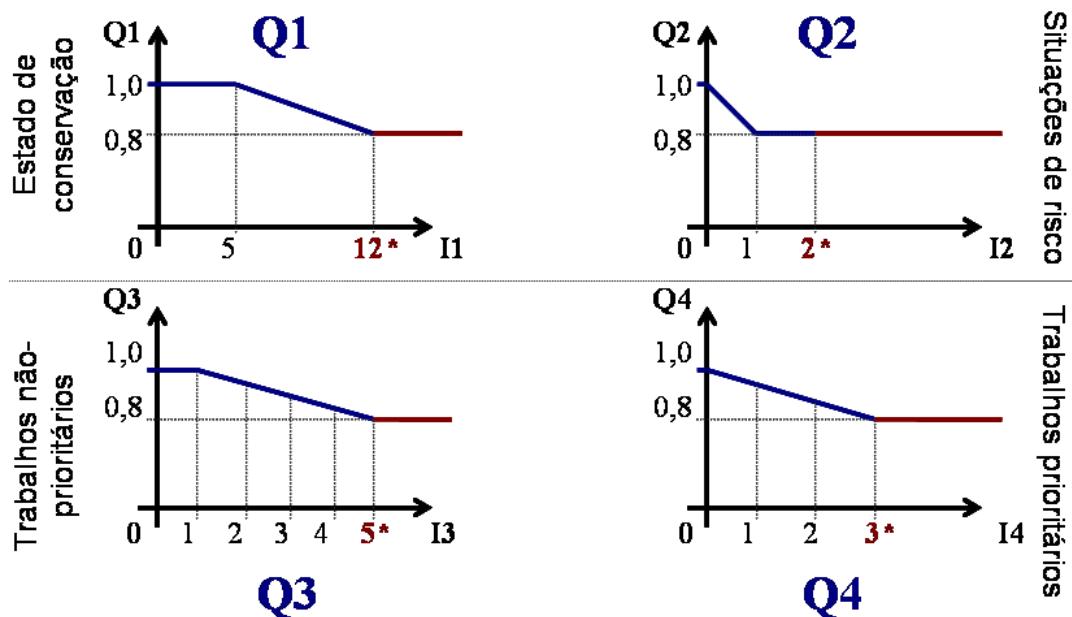
$$Q4_{\text{mês } m} = 1,00 \text{ se } I4 = 0;$$

$$Q4_{\text{mês } m} = 0,93 \text{ se } I4 = 1;$$

$$Q4_{\text{mês } m} = 0,87 \text{ se } I4 = 2;$$

$$Q4_{\text{mês } m} = 0,80 \text{ se } I4 \geq 3.$$

Nas figuras seguintes estão representadas as funções de valor para a determinação da **pontuação** do respetivo **adjudicatário** no sistema de **avaliação de desempenho em cada critério**:



7. O desempenho global do adjudicatário é calculado, em cada mês m , de acordo com a seguinte expressão:

$$q_{\text{global}} \text{ mês } m = \text{mínimo} [Q1_{\text{mês } m} ; Q2_{\text{mês } m} ; Q3_{\text{mês } m} ; Q4_{\text{mês } m}]$$

8. O serviço responsável da entidade pública contratante envia mensalmente ao respetivo adjudicatário, até ao dia 15 do mês $m+1$, o cálculo e o valor do seu desempenho global do mês m .

CLÁUSULA 15.^a PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços referente a cada Lote, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade pública contratante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da respetiva proposta adjudicada.

2. O pagamento dos serviços realizados em cada período de 30 dias é efetuado com base na fatura apresentada no final desse período, tendo por base o preço da adjudicação dividido pelo prazo de execução.

3. Não são concedidos adiantamentos de preço.

4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade pública contratante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

CLÁUSULA 16.^a - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento da prestação de serviços efetua-se mediante a apresentação das correspondentes faturas, as quais são pagas num prazo de 30 dias contados da sua apresentação a pagamento.

2. Para efeito apenas de emissão de faturação, os serviços prestados pelo adjudicatário consideram-se aprovados caso a entidade pública contratante, no prazo de 15 dias ininterruptos após a sua conclusão, não se tenha pronunciado.

3. A entidade pública contratante reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não cumpram o estabelecido no presente Caderno de Encargos ou no contrato.

4. A decisão de não aprovação das faturas indicada no número anterior deve ser comunicada pela entidade pública contratante ao adjudicatário, no prazo de 10 dias ininterruptos após a sua apresentação, devendo este apresentar novas faturas, devidamente corrigidas.

CLÁUSULA 17.^a - REVISÃO DE PREÇOS

Não há lugar a revisão de preços.

CLÁUSULA 18.^a DEVER DE SIGILO

- 1.** O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade pública contratante, de que possa vir a ter conhecimento durante a execução do contrato.
- 2.** As partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do contrato, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à contraparte ou aos seus interesses e negócios.
- 3.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes apenas podem divulgar as informações aí referidas na medida do estritamente necessário à correta execução do contrato, mediante autorização da parte que as haja prestado, ou do estritamente necessário ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.
- 4.** No caso previsto no número anterior, as partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção por escrito de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.
- 5.** As partes devem ainda limitar o acesso às informações confidenciais aos seus quadros e funcionários que a elas tenham de recorrer para a correta execução do contrato, assegurando que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade.
- 6.** São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer das partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento da prestação de serviços.

CLÁUSULA 19.^a OUTROS ENCARGOS

- 1.** Todas as despesas inerentes à elaboração e apresentação das propostas constituem encargo dos concorrentes.
- 2.** Correm ainda por conta do adjudicatário as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato.

CLÁUSULA 20.^a - CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir casos de força maior, verificados os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem casos de força maior, designadamente:

- a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 21.ª - SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Decorrem da aplicação do estipulado na Cláusula 14ª do Caderno de Encargos, sanções pecuniárias para o adjudicatário.

2. A mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual que não seja reconduzível às situações abarcadas pelos Q1, Q2, Q3 e Q4 referidos na nº 5 da Cláusula 14ª do Caderno de Encargos pode levar à aplicação de uma sanção pecuniária variável, em função da gravidade do facto, de até 1 % do preço mensal contratual, conforme definido no nº 2 da Cláusula 15ª do Caderno de Encargos.

3. As sanções pecuniárias referidas nos números anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do adjudicatário de indemnizar a entidade pública contratante por eventuais prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais do Direito.

CLÁUSULA 22.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade pública contratante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do adjudicatário incumprir, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente, por não prestar os serviços por mais de três dias consecutivos sem qualquer justificação para o efeito.

2. O direito de resolução, para além do caso referido no número anterior, exerce-se mediante declaração efetuada ao adjudicatário, nos termos do disposto nos artigos 332.º a 335.º do CCP.

CLÁUSULA 23.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de três meses, excluindo os juros.

2. O adjudicatário pode exercer o direito de resolução mediante declaração enviada à entidade pública contratante, a qual produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, determina a cessação de todas as obrigações decorrentes da celebração do mesmo.

CLÁUSULA 24.ª SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, desde que respeitados os limites impostos pelo artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 25.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

As comunicações e as notificações entre as partes seguem o regime previsto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

CLÁUSULA 26.ª - DIREITO APLICÁVEL

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa, com expressa renúncia a qualquer outra.

2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA 27.ª FORO COMPETENTE

1. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, previamente ao recurso à via contenciosa.

2. Quando as partes não conseguirem chegar ao acordo previsto no número anterior, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

SEÇÃO I - NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E QUALIDADE DOS MATERIAIS

CLÁUSULA 28.^a - FERTILIZANTES E CORRETIVOS

1. O adjudicatário pode utilizar os fertilizantes e corretivos indicados:

a) na fertilização mineral:

- a. adubo composto do tipo NPK doseado no mínimo 14:14:14 para árvores e arbustos;
- b. adubo composto do tipo NPK doseado no mínimo 15:15:15 para relvados.

b) na fertilização orgânica:

- a. corretivo orgânico, doseado cerca de 50% de matéria orgânica bem estabilizada;
- b. estrume bem curtido e miúdo, proveniente da cama de gado cavalari;
- c. terriço de folhas bem curtido.

2. O adjudicatário deverá sujeitar a aprovação o fertilizante e corretivo orgânico a utilizar, antes da sua aplicação nas zonas verdes.

3. O adjudicatário pode apresentar propostas alternativas, à consideração do serviço responsável da entidade pública contratante, nos termos definidos na cláusula 1^a do Caderno de Encargos.???

CLÁUSULA 29.^a - HERBICIDAS

Não é permitido o uso de herbicidas, salvo indicação em contrário por parte da entidade adjudicante.

CLÁUSULA 30.^a - MATERIAL VEGETAL

1. Todas as plantas deverão ser exemplares novos, sãos, bem conformados e possuir desenvolvimento compatível com a espécie a que pertencem. O seu transporte deverá garantir que se mantém intactas todas as suas partes.

2. As árvores a fornecer devem ter o fuste reto, com altura livre proporcionada à altura total, flecha intacta e vigorosa. As raízes devem estar bem desenvolvidas, estendidas e não espiraladas, devendo-se apresentar em bom estado fisiológico e fitossanitário.

3. As árvores de folha caduca a fornecer em raiz nua devem ter o sistema radicular bem desenvolvido e com cabelame abundante, devendo as plantas de folha persistente ser fornecidas em torrão suficientemente consistente para não se desfazer facilmente.

4. Quanto à altura das árvores, deve a mesma compreender-se entre os seguintes valores:

a) árvores de folha caduca - entre 3,00 e 4,00m, e perímetro (P.A.P) mínimo de 12cm;

b) árvores de folha persistente - entre 1,50 e 2,00m, e perímetro (P.A.P) mínimo de 8cm.

5. As palmeiras devem apresentar fustes retos, sem deformações ou feridas e um número de folhas inferior a sete unidades.

6. Os arbustos a utilizar devem ser ramificados desde a base (com 3 a 5 ramos no mínimo) e cujo desenvolvimento e conformação esteja de acordo com a espécie.

7. Os arbustos de folha caduca devem ser fornecidos de raiz nua, com um bom desenvolvimento radicular e cabelame abundante e com as seguintes dimensões:

a) arbustos de folha caduca entre 0,60 a 1,20m de altura;

b) arbustos de folha persistente entre 0,40 e 1,00m de altura.

8. As herbáceas vivazes devem ser fornecidas em vaso, bem enraizadas ou em estacas bem atempadas, de acordo com as características da espécie a que pertençam, devendo ser plantadas em compassos indicados pelo serviço responsável da entidade pública contratante.

9. O material vegetal deverá sempre ser sujeito a parecer do serviço responsável da entidade pública contratante antes da sua plantação.

CLÁUSULA 31.^a - SEMENTES

1. As sementes a fornecer pelo adjudicatário devem pertencer às espécies indicadas pelo serviço responsável da entidade pública contratante, ter o grau de pureza e o poder germinativo exigido por lei e ser provenientes de colheita sobre cuja data não tenham decorrido mais de 10 meses.

2. Deve ser garantida a inexistência de problemas fitossanitários.
3. O adjudicatário obriga-se a entregar ao serviço responsável da entidade pública contratante uma amostra do lote das sementes a empregar ou as espécies que o constituem.

CLÁUSULA 32.^a - TAPETE DE RELVA

1. Os tapetes de relva a fornecer pelo adjudicatário devem ser bem enraizados e encontrar-se em bom estado vegetativo e fitossanitário.
2. A sua composição deverá estar adequadas às características edafo-climáticas do local onde irão ser instalados.
3. Os tapetes de relva deverão ser sujeitos a parecer do serviço responsável da entidade pública contratante antes da sua aplicação.

CLÁUSULA 33.^a - TUTORES

1. Os tutores devem ser formados por varolas ou postes de pinho, devidamente tratados, ter a dimensão necessária para acompanhar e proteger a árvore que estiverem a tutorar, devendo ser atados em número e material adequado para o efeito, de acordo com as indicações do serviço responsável da entidade pública contratante.
2. No caso dos arbustos podem utilizar-se canas, que devem ter o fuste limpo, que não ultrapassem em altura o arbusto, devendo o número e material dos atilhos ser adequado para o efeito, de acordo com as indicações do serviço responsável da entidade pública contratante.
3. Em alguns casos, podem ser utilizadas traves para estabilizar os tutores e permitir uma maior proteção das árvores.

CLÁUSULA 34.^a - PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS

Os tratamentos fitossanitários devem ser efetuados com a regularidade necessária e com os produtos existentes no mercado mais adequados a cada tipo de situação, devendo sempre ser aprovados pelo serviço responsável da entidade pública contratante.

CLÁUSULA 35.^a - TERRA VEGETAL

- 1.** A terra a usar em reparações de zonas verdes, retanchas e ressementeiras deve ser proveniente da camada superficial de terrenos da mata ou da camada arável de terrenos agrícolas sem infestantes.
- 2.** Deve a terra a utilizar apresentar textura franca (30% a 40% de argila, 40% a 50% de areia e 10% a 15% de matéria orgânica) e isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos. Deverá apresentar uma composição uniforme.
- 3.** A camada de terra a utilizar deve possuir uma espessura mínima de 0,10m, ou outra sob indicação do serviço responsável da entidade pública contratante.
- 4.** O fornecimento de terra fica dependente da aprovação do serviço responsável da entidade pública contratante que pode obrigar à entrega prévia do respetivo boletim de análises de terras e amostras não inferiores a 2Kg.

CLÁUSULA 36.^a - MATERIAIS INERTES

- 1.** Todo o material inerte a fornecer pelo adjudicatário deve ter a mesma natureza e granulometria do material utilizado originalmente ou, em alternativa, ter as características indicadas pelo serviço responsável da entidade pública contratante.
- 2.** O fornecimento deste tipo de material, por exemplo, gravilha, casca de pinheiro ou outro, fica dependente da aprovação do serviço responsável da entidade pública contratante, que pode obrigar à entrega prévia de uma amostra do material inerte para sua examinação.

CLÁUSULA 37.^a - FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS MATERIAIS

- 1.** As ferramentas, equipamentos e outros materiais a utilizar são os tecnicamente mais apropriados para a execução das operações culturais exigidas, segundo os critérios definidos pelo serviço responsável da entidade pública contratante.
- 2.** Do **Anexo III do Caderno de Encargos** consta uma **listagem indicativa do material a utilizar** na respetiva prestação de serviços. Porém, deve o adjudicatário colocar ao serviço as máquinas, os veículos e todo o tipo de equipamento que se vier a justificar para a execução de tarefas específicas, ainda que não estejam expressamente referidas naquela lista.

3. Todos os veículos ao serviço da presente prestação de serviços de manutenção e conservação de espaços verdes devem apresentar uma placa com a inscrição “**Ao Serviço da Junta de Freguesia de Alvalade**”, colocada de forma a ser facilmente legível.

SEÇÃO II - FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA 38.^a - CIRCULAÇÃO DE MÁQUINAS E VIATURAS

1. A circulação de viaturas deve respeitar as características do pavimento das vias. Conforme o tipo de pavimento apenas devem circular pontualmente viaturas ligeiras, em velocidade de serviço muito reduzida evitando arranques bruscos, a tração deve ser suave e progressiva, devendo ainda ser evitadas as travagens bruscas ou derrapagens, de modo a evitar todo e qualquer dano nas zonas verdes.

2. É da responsabilidade do adjudicatário a obtenção de licenças ou autorizações, se aplicável, para a ocupação de via pública e estacionamento e condicionamentos de trânsito.

CLÁUSULA 39.^a - FISCALIZAÇÃO DO ARVOREDO

1. O arvoredo em espaço verde ou em caldeira terá de ser alvo de vistoria semestral, por parte do adjudicatário, para deteção de necessidades de poda, problemas fitossanitários ou qualquer outro aspeto relevante e que possa indiciar situações de perigo. O resultado destas vistorias deve ser comunicado à entidade pública contratante, por escrito, através do preenchimento do Anexo VII.

2. Sempre que o serviço responsável da entidade pública contratante o entender necessário, deve o adjudicatário fazer nova vistoria ao arvoredo.

3. Em situação de temporal ou alerta emitido pelos serviços da proteção civil, deve o adjudicatário fazer vistoria ao arvoredo, comunicar ao serviço responsável da entidade pública contratante e atuar diligentemente nas situações de perigo.

4. Não podem ser efetuadas intervenções em árvores de interesse público sem autorização prévia do serviço responsável da entidade pública contratante.

CLÁUSULA 40.^a - ABATES

- 1.** De acordo com indicação do serviço responsável da entidade pública contratante podem ser eliminadas, total ou parcialmente, árvores doentes, secas ou que se encontrem em risco de queda, bem como quaisquer outras por razões supervenientes de interesse da entidade pública contratante.
- 2.** É da responsabilidade do adjudicatário preparar as autorizações de abate, bem como o cartaz para afixação na árvore ou árvores a abater, e obter, se aplicável, licenças de ocupação de via pública e estacionamento e condicionamentos de trânsito.
- 3.** Deve o adjudicatário considerar a forma de queda da árvore a abater, para evitar provocar danos nas restantes árvores e demais vegetação existente, pavimentos, equipamentos e edifícios. A operação de abate de elementos arbóreos inclui o arranque de cepos com reposição de terra vegetal na cova e, caso existam danos, estes devem ser reparados. O arranque dos cepos deverá ficar concluído até 15 após o abate do respetivo exemplar, salvo indicação em contrário por parte do serviço responsável da entidade adjudicante.
- 4.** O abate de árvores de médio/grande porte deverá obedecer ao seguinte método:
 - a) a zona de intervenção deve ser devidamente sinalizada e delimitada, criando todas as condições de segurança para peões, veículos e outros bens. O adjudicatário só pode dar início à prestação dos serviços, depois de acautelar os possíveis danos no arvoredo a manter, nas infraestruturas instaladas no subsolo, mobiliário, entre outros;
 - b) os trabalhos de abate devem ser feitos em cumprimento de todas as regras de segurança e para o efeito só devem ser efetuados com o auxílio de uma plataforma elevatória com alcance superior a 17m de altura ou por escalada;
 - c) deve ser executado seccionando a madeira em troços não superiores a 1m, com retenção;
 - d) antes de se iniciarem os serviços de abate a zona de intervenção deve ser vedada;
 - e) após o abate, os resíduos resultantes devem ser removidos a vazadouro, com a maior brevidade possível, devendo ficar limpas e desimpedidas as vias de circulação pedonal e/ou viária;
 - f) em caso de danos nos pavimentos, zonas verdes, mobiliário urbano ou outro, devem os mesmos ser sinalizados junto do serviço responsável da entidade pública contratante e reparados com a maior brevidade possível.

5. No arranque e remoção do material lenhoso inserido em caldeiras ou zonas verdes deve ser considerado o seguinte:

- a) o adjudicatário só dará início aos trabalhos depois do serviço responsável da entidade pública contratante fornecer os cadastros das infraestruturas instaladas no subsolo, propriedade das diferentes concessionárias que operam na cidade;
- b) deve o adjudicatário, se necessário, fazer o número de sondagens para certificação da existência e localização das infraestruturas que possam ser danificadas durante os serviços de corte e remoção do material lenhoso;
- c) não se prevê a remoção dos cubos da calçada e das cantarias das caldeiras, no entanto qualquer dano que ocorra nos pavimentos deve ser reparado pelo adjudicatário;
- d) os locais de serviço devem ser devidamente sinalizados e delimitados, criando todas as condições de segurança para peões, veículos e outros bens;
- e) após a arranque do material lenhoso, as operações de remoção de terras e a colocação de terra para plantação ou reposição das zonas verdes devem ser executadas em sequência, decorrendo o menor intervalo de tempo possível entre elas;
- f) o material retirado deve ser de imediato removido do local, assim como as terras sobrantes, devendo ser retirado no mínimo 1m³ de volume (1mx1mx1m), sempre que as pré-existências assim o permitam;
- g) a esta operação segue-se o enchimento com terra vegetal, de toda a cavidade deixada pelo arranque do material lenhoso, devendo ser assegurada uma ligeira compactação desta terra.

CLÁUSULA 41.^a - DESBASTES

1. Este tipo de operação efetua-se em áreas com elevada densidade arbórea e/ou arbustiva. Consiste na remoção de árvores segundo uma ordem de prioridade que vai das classes dominadas para as dominantes, como se diz, vulgarmente, desbaste de “baixo para cima”, fundamentalmente, são as árvores dominadas (aquelas inferiorizadas no coberto, não recebendo luz direta), árvores de copas malconformadas, de inferior posição, logo a seguir às árvores mortas ou doentes.
2. São eliminadas todas as árvores doentes e as que se encontram muito inclinadas em risco de queda, sempre com o conhecimento dos técnicos da entidade pública contratante.
3. Quanto às restantes árvores serão eliminadas as dominadas e algumas das sub-dominadas, de acordo com a marcação feita pela entidade pública contratante.

4. Na prestação dos serviços deve considerar-se a forma de queda da árvore a abater, para não danificar as restantes árvores, devendo seguir-se o definido na cláusula 40ª.

5. No caso de se tratar de eliminação de espécies infestantes, devem ser seguidas as indicações do serviço responsável da entidade adjudicante, podendo ser propostas atuações alternativas pelo adjudicatário, tendo que ser aprovadas previamente.

SECÇÃO III – PODAS

CLÁUSULA 42.ª -DISPOSIÇÕES GERAIS

1. É da responsabilidade do adjudicatário obter, se aplicável, licenças de ocupação de via pública e estacionamento e condicionamentos de trânsito.

2. A poda só deve realizar-se quando seja necessária, para ajudar a árvore ou arbusto, a conservar a sua forma natural ou a favorecer a floração, tendo sempre em consideração as seguintes orientações técnicas:

a) As árvores resinosas de folha persistente só se devem podar nas pontas dos ramos ou, em casos excepcionais, suprimir ramos muito jovens;

b) No geral, as árvores e arbustos devem ser podados no Outono/Inverno, devendo, no entanto os arbustos de folhagem ornamental ser exclusivamente podados durante o outono;

c) Os rebentos ladrões devem ser retirados em julho/agosto. Os pimpolhos, nomeadamente dos choupos e tílias devem ser retirados sempre que apareçam, sobretudo se se tornam invasores dos relvados.

d) No caso das palmeiras, a poda limita-se geralmente à supressão de folhas, devendo conservar-se todas as folhas verdes e em bom estado e apenas cortar-se aquelas que se apresentem total ou parcialmente secas; o corte da folha seca deve deixar no espique uma porção do pecíolo suficiente para “alicerçar” a folha verde seguinte (cerca de 10cm).

e) É aconselhável realizar a poda de palmeiras durante os meses de Verão, embora se possam eliminar as folhas secas das palmeiras em qualquer altura do ano sempre que necessário, com exceção dos meses mais frios.

3. A dimensão das árvores define-se de acordo com a seguinte tabela:

Árvores de grande porte	Exemplares com perímetros medidos a 1m do solo, superiores a 70 cm e altura a 12 m.
Árvores de médio porte	Exemplares com perímetros medidos a 1m do solo, inferiores a 70cm do solo e superiores a 6m até 12m
Árvores de pequeno porte	Exemplares com perímetros medidos a 1m do solo, inferiores a 30 cm , e altura inferior a 6m

Estas dimensões são indicativas, podendo existir exceções, que deverão ser enquadradas de acordo com a copa que o respetivo exemplar apresenta.

4. Mensalmente, em data a acordar entre as partes, deverá o adjudicatário apresentar o planeamento das intervenções a executar nesse mês, baseado num relatório de análise visual do estado do arvoredo. Caso seja necessário e sempre que o adjudicante necessite, deverá ser efetuada avaliação específica com recurso a equipamento de deteção (resistógrafo, ultrassons, por exemplo) e produzidos relatórios específicos, caso sejam detetadas situações de risco ou perigo. Após esta avaliação, pode o adjudicatário propor o tratamento a efetuar ou a recomendar o abate. A proposta apresentada, sob a forma de informação ou relatório, não pode ser executada sem prévia aprovação e autorização da fiscalização do serviço responsável da entidade pública contratante, de via pública e estacionamento e condicionamentos de trânsito.

CLÁUSULA 43.^a – MODO DE EXECUÇÃO DO CORTE NAS PODAS

1. O corte deve ser correto para permitir um bom desenvolvimento do calo de cicatrização. Como corte correto entende-se aquele que se situa no plano que vai desde a parte externa da ruga do ramo até à parte superior do colo do mesmo (ver Figura 1 infra).

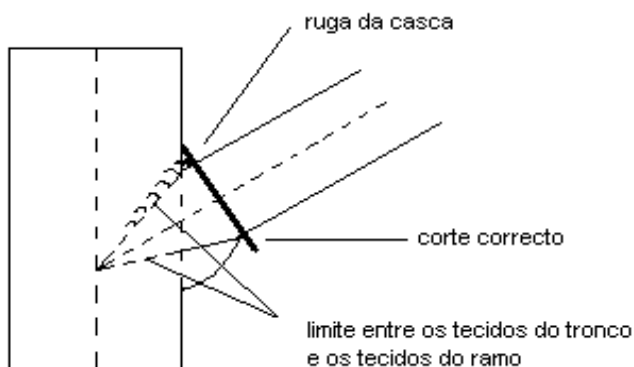


Figura 1 – Esquema de um corte correto

2. O corte não pode ser feito nem muito rente ao tronco (ou ramo-mãe) para não danificar os tecidos do tronco, nem longe demais para não dar origem a um coto de madeira morta. Após o corte, os bordos da ferida devem ficar limpos e o mais uniforme possível.

3. Sempre que se façam atarraques ou supressão de forquilhas deve usar-se o mesmo método de corte. Numa situação de atarraque deve-se deixar sempre um tira-seivas para a cicatrização ser mais rápida e eficiente.

4. Quando se eliminam ramos mortos o método de corte também é o mesmo, tendo-se nestes casos o cuidado de não danificar ou eliminar o calo de cicatrização que já se tenha formado.

5. Quando se pretende eliminar um ramo de maior porte, este deve ser seccionado tantas vezes quantas as necessárias até ao plano de corte final, para não ocorrer esgaçamento da casca do tronco.

CLÁUSULA 44.^a – MEDIDAS PREVENTIVAS NA EXECUÇÃO DE PODAS

1. Em qualquer caso, a boa execução dos cortes ou a limpeza das feridas são imprescindíveis para a saúde das árvores.

2. Para evitar a propagação de doenças, as ferramentas de poda serão tratadas por um produto desinfetante, que tenha sido submetido à aprovação da entidade pública contratante.

3. Na ausência de processo automático de desinfecção do material, é necessário realizar uma desinfecção periódica das ferramentas, antes da deslocação para outro local.

4. Nas zonas de elevado risco de contaminação, são tomadas precauções particulares, sendo obrigatória a desinfecção do material antes de começar o serviço noutra árvore.

5. Sempre que seja necessário proceder à poda e/ou abate de árvores com recurso a escaladores, o adjudicatário deve assegurar estes serviços de acordo com as boas práticas de manejo de arvoredo, segundo as normas e os equipamentos de segurança para os serviços em altura, bem como o respeito pela integridade das árvores.

6. Na execução das atividades de poda de árvores ou limpeza de palmeiras deve sempre ser tida em consideração a forma de queda dos elementos a remover (tronco/ramos ou folhas respetivamente), de forma a não danificar as restantes árvores e arbustos nem a vegetação herbácea existente.

CLÁUSULA 45.^a - PODA DE FORMAÇÃO

1. Realiza-se nas árvores jovens e recém-plantadas até se conseguir o porte e a forma desejada para a planta adulta.

2. Compreende dois tipos de intervenção: formação da estrutura principal da árvore e levantamento da copa.

3. Na formação da estrutura pretende-se que a árvore adquira, dentro da forma natural da espécie, uma estrutura equilibrada, devendo-se privilegiar a manutenção da flecha até a árvore atingir uma altura em que a copa tenha a sua forma natural: é importante que o tronco e fuste sejam direitos e sólidos.

4. As forquilhas devem ser eliminadas.

5. O levantamento da copa deve ser efetuado até à altura de 2,50m nas zonas pedestres, podendo ser admitidas alturas mais baixas nas zonas ajardinadas.

6. A retirada dos ramos baixos para o levantamento da copa não deve exceder 1/3 da altura total da árvore e não devem ser retirados em mais do que 1,5m em altura de cada vez. Esta operação não deve ser efetuada nas espécies cuja forma seja caracteristicamente com revestimento desde a base.

7. A poda de formação é anual ou bianual, consoante o crescimento e desenvolvimento da árvore.

CLÁUSULA 46.^a - PODA DE MANUTENÇÃO

1. A poda de manutenção é feita com o objetivo de proporcionar à planta adulta boas condições que favoreçam a sobrevivência das suas qualidades físicas e estéticas. Compreende três tipos de

intervenção: eliminação de ramos secos, eliminação de pernadas em risco de rotura e aclaramento ou redução de copa.

2. A eliminação de ramos secos ou mortos e de pernadas em risco de rotura faz-se sempre que se verifique a sua existência, uma vez que a sua queda pode representar perigo para pessoas e bens.

3. O aclaramento de copa consiste na eliminação de ramos na parte interna da copa sem alterar a sua silhueta e volumetria, proporcionando um maior arejamento e penetração dos raios solares na parte interna da mesma. Não deve ser retirado, de cada vez, mais do que 20 a 30% do volume inicial da copa, devendo-se evitar o mais possível retirar ramos da periferia da copa.

4. A redução de copa consiste em reduzir a volumetria da copa sem alterar a sua forma inicial, sendo um tipo de poda que só deve ser feita excepcionalmente e sob autorização do serviço responsável da entidade adjudicante. Deve ser feita à custa de atarraques junto de um tira-seivas de grossura nunca inferior a 2/3 do ramo atarracado.

5. As sebes são podadas sempre que necessário de modo a adquirirem o porte e a forma desejada. Efetuam-se por métodos mecânicos ou manuais de acordo com o tipo de sebe e o seu desenvolvimento, tendo o cuidado de após o corte, a sebe não apresentar ramos “mastigados”, mas sim um corte uniforme. Deve-se ter atenção especial às podas de formação em sebes recém-plantadas.

CLÁUSULA 47.^a – PODA DE REJUVENESCIMENTO

1. Esta operação deve ser efetuada depois do parecer favorável por parte da entidade pública contratante e só é aplicável em árvores que anteriormente já tenham sido sujeitas a esta intervenção.

2. Realiza-se nas árvores e arbustos que rebentam com facilidade, suprimindo no todo ou em parte a copa da planta (rolamento), com o objetivo de se formar uma nova parte aérea mais vigorosa.

3. Em árvores ou arbustos de maior porte, a poda de rejuvenescimento obriga a intervenções anuais durante vários anos, até se obter de novo uma copa equilibrada.

4. Em caso algum é permitido o corte da guia terminal das árvores, assim como não é aceite o corte das ramagens inferiores. O arvoredo deve manter-se com as suas formas naturais.

5. Anualmente, sob a orientação da entidade pública contratante e, durante o período de repouso vegetativo, são suprimidos os ramos que ameacem desequilibrar o normal desenvolvimento da planta, de modo a manter-se a sua silhueta natural.

6. Excetuando a operação anteriormente descrita que depende da entidade pública contratante, é proibido qualquer corte do arvoredo, a não ser de ramos secos e restos de ramos secos, ou anteriormente quebrados.

7. Relativamente a arbustos, deve o adjudicatário executar limpezas de ramos secos ou doentes, e de ramos com crescimento desproporcional com o fim de conduzir o exemplar segundo a sua forma natural, e fazer a manutenção das sebes existentes. Os arbustos de flor devem ser podados de acordo com a sua natureza e especificidade, no sentido de produzirem floração mais intensa e vistosa.

8. Nunca sem o consentimento do serviço responsável da entidade pública contratante, pode o adjudicatário tomar iniciativas de condução de arbustos sob uma forma artificial, quer seja para formação de sebes, quer seja para aproximação a formas arbóreas, com risco de incorrer em cominação de sanções.

9. Se o adjudicatário efetuar qualquer poda da qual resulte um aspeto definitivamente mutilado da árvore ou arbusto, deve replantar um exemplar de idêntica dimensão.

SECÇÃO IV- CORTES

CLÁUSULA 48.^a – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Quando os trabalhos de corte de relvados ou prados forem executados junto a vias automóveis ou pedonais, não podem os mesmos causar perturbações à circulação normal de veículos e pessoas.

2. Devem ser garantidas todas as medidas de segurança de forma a não ocorrerem danos em viaturas, outros bens ou pessoas.

3. No caso de existirem árvores ou arbustos jovens, o colo deve ser protegido do corte por tubos de plástico ou tubos de rede plástica.

4. Nos locais em que existam árvores plantadas devem ser feitas caldeiras distanciadas 0,50 m do colo da árvore e o corte deve ser executado utilizando uma pá francesa, arrancando a relva em excesso até às raízes.

5. Os equipamentos devem estar bem conservados, limpos e apresentar todas as condições de funcionamento.

6. Caso exista focos de doença nos relvados ou prados, as máquinas de corte, especialmente as lâminas, devem ser desinfetadas com uma solução própria antes e depois de cada corte, até se ter erradicado a doença detetada, devendo esta operação ser feita no próprio local.

CLÁUSULA 49.^a - CORTE DE PRADOS

1. O corte deve ser feito mecanicamente, utilizando as máquinas adequadas às características de cada prado.

2. As roçadoras de mato, com fio, só devem ser utilizadas para os acabamentos dos bordos ou em locais onde não seja viável a utilização de outro tipo de máquina.

3. O corte do prado deve ser executado de forma a que seja respeitado o ciclo vegetativo das gramíneas, permitindo a produção de semente, sendo assim assegurada a renovação do prado.

4. O prado deve ter uma altura até 15 cm, pelo que devem ser efetuados tantos cortes quantos os necessários para não ultrapassar a referida altura ou sempre que o serviço responsável da entidade pública contratante o determine.

5. Excluem-se do número anterior os prados integrantes do lote 6, devendo-se, neste caso, proceder nos seguintes moldes:

a) nas zonas junto aos locais de lazer ou recreio informal o prado deverá ter uma altura máxima de 8 cm, pelo que deverão ser efetuados tantos cortes quantos os necessários para não ultrapassar a referida altura ou sempre que a entidade adjudicante o determine;

b) nas zonas envolventes à malha urbana, vias pedestres e cicláveis, parques de merendas, parque de jogos, parque infantil e circuito de manutenção o prado deverá ter uma altura máxima de 5 cm, pelo que deverão ser efetuados tantos cortes quantos os necessários para não ultrapassar a referida altura ou sempre que a entidade adjudicante o determine.

6. O serviço responsável da entidade pública contratante deve determinar a data do corte e acompanhar a execução dos serviços.

CLÁUSULA 50.^a - CORTE DE RELVADOS

1. O corte de relvado deve ser efetuado sempre que necessário, independentemente da época do ano.

2. A relva deve apresentar sempre uma altura homogênea de 3cm nunca superior a 5cm, e ter uma cor uniforme sem manchas amareladas.
3. A frequência do corte depende sobretudo das condições climatéricas, da frequência de rega e de fertilização.
4. No Verão, os cortes devem ser mais frequentes, mas sempre segundo indicações da entidade pública contratante.
5. O aumento da frequência dos cortes no caso da relva, elimina a maior parte das infestantes e reduz o efeito das diferenças de coloração nos relvados, cuja causa principal é o grande número de infestantes.
6. O corte de relvado deve ser feito mecanicamente, podendo usar-se máquinas de lâminas helicoidais (preferencialmente, no caso dos relvados) com um mínimo de cinco lâminas, ou rotativas com largura média de corte de 50cm, ou de acordo com a dimensão e largura dos canteiros.
7. As roçadoras de mato, com fio, só devem ser utilizadas para os acabamentos dos bordos ou em locais onde não seja viável a utilização de outro tipo de máquina.

CLÁUSULA 51.^a - REBORDOS DO RELVADO

Nos limites das áreas de relvado, e com o objetivo de que este não invada os caminhos ou canteiros, deve realizar-se pelo menos quatro vezes por ano o corte dos rebordos dos relvados, utilizando uma pá francesa, arrancando a relva em excesso até às raízes.

SECÇÃO V- REGAS

CLÁUSULA 52.^a - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A rega deve ser efetuada sempre que as condições hídricas do solo o exijam, independentemente da época do ano e com a dotação de água suficiente e bem distribuída, de forma a ser mantido o nível hídrico ao bom estado de conservação das plantas.
2. Os períodos do dia mais indicados para a rega são o princípio da manhã e o fim da tarde e, no caso de sistemas automáticos, a programação deve ser noturna.

3. Em caso de avaria dos sistemas de rega ou da não existência de bocas de rega, deve o adjudicatário, à sua custa, proceder de modo a que as regas sejam sempre realizadas, garantindo o equilíbrio hídrico das espécies.

CLÁUSULA 53.^a – REGA DE PRADOS

1. O prado de sequeiro normalmente não é regado, no entanto, pode ocorrer a necessidade de rega quando as condições climatéricas forem demasiado adversas, em situação de ressementeira ou instalação recente.

2. Quando houver ressementeiras, a rega deve ser imediata, com as devidas precauções de modo a evitar o arrastamento de terras ou sementes, utilizando para o efeito um espalhador tipo chuveiro, de modo a que o diâmetro das gotas não danifique o prado ou altere a superfície do solo.

CLÁUSULA 54.^a – REGA DE RELVADOS

1. A periodicidade e intensidade da rega devem ser aquelas que o bom estado do relvado exigir e segundo as indicações do serviço responsável da entidade pública contratante.

2. Se a rega for efetuada manualmente com mangueira deve ser utilizado um espalhador tipo chuveiro, de modo a que o diâmetro das gotas não danifique o relvado ou altere a superfície do solo.

3. Quando for efetuada uma sementeira, a rega deve ser imediata e deve fazer-se com as devidas precauções de modo a evitar arrastamentos de terras ou de sementes. As regas seguintes devem ser feitas com a frequência e a intensidade necessárias para manter o solo húmido. Após o estabelecimento do relvado, as regas devem ter uma periodicidade e intensidade adequadas ao bom estado de conservação do mesmo.

CLÁUSULA 55.^a – REGA MANUAL DE ÁRVORES E ARBUSTOS

1. Quando existam árvores ou arbustos que não sejam normalmente regados pelo sistema de rega instalado, deve proceder-se a uma rega específica destas plantas, até aos cinco primeiros anos de instalação.

2. Esta rega deve ser abundante e efetuada com periodicidade necessária à manutenção do equilíbrio hídrico das plantas.

3. A distribuição de água de rega é feita por aspersão ou com mangueiras.

4. Em caso de eventual penúria de água, devem efetuar-se regas localizadas em caldeira, na Primavera e Verão, com cerca de 10 dias de intervalo, conforme as necessidades do tempo. A dotação de água deve ser adequada à situação, considerando-se como valores de referência aproximadamente 50L/árvore e 20L/arbusto. Nestas situações, as caldeiras, abertas no começo da Primavera, devem manter-se cobertas com casca de pinheiro para melhor conservar a humidade.

5. No caso de árvores jovens devem efetuar-se regas localizadas em caldeira e não apenas a rega por aspersão dos relvados.

CLÁUSULA 56.^a – REGA MANUAL DE ÁRVORES EM CALDEIRA

1. O arvoredo em caldeira que deve ser regado manualmente é identificado pela entidade adjudicante no início da campanha de regas, através do preenchimento do Anexo VI, devendo o adjudicatário proceder ao registo diário das regas efetuadas.

2. Deve o adjudicatário proceder ao registo diário das regas do arvoredo em caldeira efetuadas, de acordo com o Anexo VI. Estas fichas deverão ser enviadas semanalmente por correio eletrónico para a fiscalização até às 17h de sexta-feira. Simultaneamente deverá ser enviada a previsão das ruas a regar na semana seguinte, preenchidas na mesma ficha.

3. Considerando a localização das árvores, acesso e estacionamento de viaturas, a rega deverá ser efetuada do seguinte modo:

- a) Vias com acesso a viaturas pesadas – Autotanque;
- b) Vias sem acesso a viatura pesadas – Viatura ligeira com auxílio de pequenas cisternas e bidão;
- c) Vias com pontos de água tipo CML ou Sure-Quick – Através de mangueira ou autotanque;
- d) Acesso condicionado a viaturas e sem ponto de água – Auxílio de balde.

4. A caldeira deverá ser preparada para a rega no início de cada mês, através de:

- a) Mobilização superficial, aproximadamente 20cm de profundidade, com um sacho ou sachola, com o objetivo de tornar permeável a parte superficial do solo na caldeira;

b) Execução de uma cova circular utilizando parte da terra mobilizada dispondo-a nos limites interiores da caldeira para receber a água da rega.

5. No fim do período de rega a cova deverá ser destruída, repondo-se o nível da terra dentro da caldeira.

6. Em todas as situações já descritas, a rega deverá ser feita com o operador apeado, colocando a ponteira ou ralo da mangueira próxima da caldeira, para evitar que a água e terra escorram para os pavimentos.

7. A dotação de água será de 50/60 litros por caldeira, ou outra, caso o serviço responsável da entidade adjudicante assim o determine.

8. O intervalo mínimo entre regas é de 10 em 10 dias, perfazendo uma média de três regas por mês.

9. Quando os índices de humidade no solo forem elevados ou as árvores apresentarem sinais de secura, o serviço responsável da entidade adjudicante poderá alterar pontualmente a periodicidade e dotação de rega.

10. É da responsabilidade do adjudicatário a obtenção de licenças ou autorizações, se aplicável, para a ocupação de via pública e estacionamento e condicionamentos de trânsito.

SECÃO VI- PLANTAÇÕES E RETANCHAS

CLÁUSULA 57.^a – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A plantação de qualquer tipo de planta (árvore, palmeira, arbustos ou herbácea) só pode ser executada por ordem expressa da entidade adjudicante, partindo-se do princípio genérico que as mesmas deverão preferencialmente ocorrer durante o período de outono/inverno.

2. Sempre que parte ou todo o canteiro de herbáceas, árvore ou arbusto morra ou apresente um aspeto degradado deve-se, de imediato, proceder à substituição dessas plantas de modo a que não exista qualquer tipo de lacunas nas zonas ajardinadas.

3. Ao efetuar a reposição da planta, deve o adjudicatário proceder ao arranque da planta morta, tendo o cuidado de não deixar resíduos no local, especialmente se a causa da morte tiver sido doença.

4. As covas para a plantação dos novos exemplares devem ter dimensões adequadas à estatura da planta. Assim, apresenta-se de seguida um quadro com as medidas recomendáveis de covas para árvores e arbustos:

Dimensões recomendáveis para covas de árvores e arbustos

Porte	Dimensão das covas (metros)
Arbóreo (entre 2 e 5 metros)	1.2 x 1.2 x 1.2
Arbóreo (entre 1,5 e 2 metros)	1 x 1 x 1
Arbustivo (entre 0,8 e 1,5/2 metros)	0.8 x 0.8 x 0.8
Arbustivo (entre 0,4 e 0,8 metros)	0.6 x 0.6 x 0.6

5. Durante as operações de plantação, devem ser executados os seguintes trabalhos:

- a) ao cavar, retira-se a primeira camada de solo (1) para um pequeno monte, depois a segunda (2) para outro e, finalmente a camada mais profunda (3) para um terceiro monte;
- b) a cobertura deve ser feita na ordem inversa, isto é, primeiro coloca-se a camada mais superficial (1) no fundo da cova, de seguida a segunda camada (2) e por fim a terceira (3);
- c) o fundo e os lados da cova devem ser picados até 0,10m para permitir uma melhor aderência, a terra de enchimento não deve encontrar-se encharcada ou muito húmida
- d) sempre que se colocar uma das camadas na cova deve fazer-se o calcamento a pé assegurando a aderência das raízes à terra de enchimento;
- e) se o torrão da planta estiver muito compactado, deve-se desfazer a parte inferior e cortar as raízes velhas, com o cuidado de não desfazer por completo o torrão;
- f) ao efetuar a plantação propriamente dita, deve-se ter cuidado para deixar a parte superior do torrão ou colo das plantas, quando estas são de raiz nua, à superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular;
- g) as plantas devem ser colocadas no centro das covas de plantação;
- h) após a plantação, deve abrir-se uma pequena caleira para a primeira rega que deverá fazer-se de imediato, para melhor compactação do solo e conseqüente aderência à raiz da planta;

i) depois da primeira rega e sempre que o desenvolvimento o justifique, devem ser aplicados tutores de pinho, de acordo com o descrito no ponto referente à tutoragem.

6. Aquando do enchimento das covas de plantação, devem ser efetuadas as seguintes fertilizações, de acordo com o disposto na Cláusula 28.^a:

a) Árvores: 300g/m³ de adubo composto a adicionar na cova de plantação;

b) Arbustos e herbáceas: 200g/m³ de adubo composto a adicionar na cova de plantação.

7. A disposição das plantas será a indicada pelo serviço responsável da entidade adjudicante, mantendo-se a disposição existente anteriormente, salvo indicação em contrário.

8. Na plantação ou retanxa de arbustos e herbáceas devem ser respeitados os compassos de plantação adequados a cada espécie, devendo as mesmas ser dispostas em quincôncio.

9. Pode o serviço responsável da entidade pública contratante determinar a necessidade de levantar manchas inteiras de herbáceas e proceder de novo à sua instalação, efetuando a mobilização e regularização do terreno, adubação e plantação segundo os preceitos anteriormente descritos para a sua plantação, para aumentar o vigor das mesmas. Este procedimento é eventual, e a sua ocorrência é determinada em função do estado vegetativo das manchas de herbáceas. Sempre que o serviço responsável da entidade pública contratante o determine, deve o adjudicatário proceder ao seu levantamento e replantação.

CLÁUSULA 58.^a - PALMEIRAS

1. A operação de plantação, transplante ou retanxa de palmeiras deverá ser feita durante o período de repouso vegetativo destas espécies, ou seja, deve ser executada obrigatoriamente no Verão, e no período de maior calor.

2. A parte aérea deve ser diminuída, pelo que se devem suprimir todas as folhas (de baixo para cima), até ao ponto em que estas façam um ângulo de 45 graus com o tronco. A determinação da localização do corte das folhas, deve ser feito de forma a manter o diâmetro da palmeira constante. As restantes folhas devem ser unidas e atadas para diminuir a área exposta ao ar, diminuindo a evapotranspiração e favorecer a circulação de seiva nas folhas.

SEÇÃO VII- RESSEMENTEIRAS

CLÁUSULA 59.^a – RESSEMENTEIRAS

1. Nas zonas do relvado que por má sementeira ou por desgaste posterior apresentem “carecas”, deve realizar-se uma ressementeira, com as mesmas misturas de semente utilizadas, tendo em atenção todos cuidados prévios ao rápido restabelecimento do relvado.
2. Em zonas onde o ligamento de sementeiras seja difícil pode o serviço responsável da entidade pública contratante requerer a colocação de tapete de relva, devendo ser assegurada a inexistência de problemas fitossanitários.
3. Todos os serviços de ressementeira de relvados devem efetuar-se em condições climatéricas frescas ou húmidas naturais (Primavera e Outono) ou artificiais (rega), para que o relvado ou prado possa recuperar rapidamente.
4. Para a reparação do dano provocado no relvado, remove-se o mais pequeno quadrado de relva ou prado onde se inclua a porção afetada. Em seguida, deve remexer-se bem a superfície do solo com uma forquilha, fertilizar do mesmo modo que o indicado a seguir para as herbáceas, adicionar uma porção de terra viva de modo a repor o nível do terreno após compactação, e em seguida efetuar a sementeira. Depois do espalhamento das sementes manual ou mecanicamente, segue-se o enterramento das mesmas, que pode ser feito picando a superfície do terreno com ancinho, seguido de rolagem com um rolo normal. Deve sempre atender-se ao grau de humidade em excesso.
5. Após a cobertura das sementes, tem lugar a primeira rega, devendo a água ser bem pulverizada e distribuída com cuidado e regularidade.
6. O lote de sementes a utilizar, de acordo com o respetivo plano de sementeira, ou na ausência deste, segundo a mistura indicada pelo serviço responsável da entidade pública contratante, deve ser semeado com a densidade igual a 40gr/m², ou segundo indicação da entidade pública contratante.
7. Não são admitidas peladas numa percentagem superior a 5%/m².
8. Todas as peladas existentes no relvado e prado devem ser semeadas imediatamente após indicação da entidade pública contratante, mesmo que resultem de obras nas canalizações ou de uso incontrolável dos mesmos (sobrepisoteio). Estas sementeiras devem ocorrer logo a seguir ao corte da relva.

CLÁUSULA 60.^a – COLOCAÇÃO DE TAPETE DE RELVA

1. Após a modelação e regularização geral do terreno, deve proceder-se à colocação das pastas de relva, sendo o terreno previamente sujeito a uma rolagem.
2. As pastas devem ser colocadas paralelamente e com as juntas desencontradas e bem unidas.
3. No final deve proceder-se a uma nova passagem com cilindro, seguida de uma rega abundante.

SECÇÃO VIII- AREJAMENTO, ESCARIFICAÇÃO E ROLAGEM DE RELVADOS

CLÁUSULA 61.^a – AREJAMENTO, ESCARIFICAÇÃO E ROLAGEM DE RELVADOS

1. O arejamento dos relvados consiste na perfuração mediante equipamento especial da cobertura do relvado, devendo-se extrair os fragmentos obtidos mediante esta operação e encher os orifícios resultantes com areia.
2. Esta operação poder ser superficial e/ou em profundidade, de acordo com indicações do serviço responsável da entidade pública contratante. Sempre que se verifique que se forma superficialmente uma camada tipo feltro com mais de 1cm, que dificulte a circulação de ar e água, esta deverá ser rasgada de modo a permitir o normal desenvolvimento das raízes. De igual modo, em profundidade pode criar-se uma camada compacta de solo, que também deverá ser destruída.
3. A escarificação é outra operação necessária que deve ser feita pelo menos duas vezes por ano, depois do Inverno e após o Verão, ou quando o serviço responsável da entidade pública contratante der indicações nesse sentido.
4. A determinação da necessidade de se efetuar a rolagem dos relvados cabe ao serviço responsável da entidade pública contratante.

SECÇÃO IX- ADUBAÇÕES

CLÁUSULA 62.^a – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Sempre que necessário, poderá ser pedida uma análise de solos, antes de serem efetuadas as adubações, a ser retirada no mínimo um mês antes da data prevista para a adubação.

2. O adjudicatário deve fornecer uma cópia legível desta análise ao serviço responsável da entidade pública contratante, antes da realização da adubação, para que se possa analisar e/ou corrigir o plano previsto, se necessário.

3. As fertilizações e adubações devem cumprir o disposto na Cláusula 28.^a, quanto ao tipo de produtos a utilizar, podendo ser propostas alternativas ao serviço responsável da entidade pública contratante.

4. As adubações devem ser efetuadas com produtos que não impliquem a contaminação do solo. As aplicações devem ser efetuadas mediante uma avaliação ponderada das necessidades da planta, nomeadamente de acordo com o seu porte, com a qualidade do solo, entre outros, apenas quando for necessário, de acordo com indicação do serviço responsável da entidade pública contratante.

5. As adubações são efetuadas, no mínimo, duas vezes por ano, no início da Primavera (março) e no início do Outono (outubro), salvo indicação em contrário.

CLÁUSULA 63.^a - RELVADOS

1. Deverá ser utilizado adubo composto à razão de 40g/m².

2. Caso necessário, a seguir às adubações principais, e com intervalos médios de mês e meio, fazem-se mais três adubações de cobertura da mistura de 2/3 de adubo nitro-amoniaco, com 1/3 de adubo composto, à razão de 30gr/m² da mistura. A aplicação faz-se alguns dias após o corte.

CLÁUSULA 64.^a - HERBÁCEAS

1. Após a monda e sacha do terreno, a incorporação do adubo composto faz-se por distribuição superficial com rega imediatamente posterior, à razão de 150gr/m².

2. Nas plantas vivazes com compassos que permitam a intervenção dentro dos canteiros, pode ser feita uma adubação orgânica com estrume ou terriço, em simultâneo com as operações de sacha.

CLÁUSULA 65.^a - ARBUSTOS

1. Após a monda e sacha do terreno faz-se a adubação de cobertura com adubo composto, à razão de 150g/m².

2. A incorporação do adubo faz-se por distribuição superficial com rega imediatamente posterior. Esta operação deve ser considerada por um período de 5 anos após a plantação.

3. Em zonas muito secas e pobres em matéria orgânica, e sempre que a entidade pública contratante o determinar, faz-se uma adubação orgânica em fevereiro/março (um mês a mês e meio antes, da fertilização química) com composto orgânico à razão de 150gr/m², incorporado no terreno ou caso se justifique, por cova e por ano.

CLÁUSULA 66.^a - ÁRVORES E PALMEIRAS

1. Nas árvores e palmeiras plantadas há menos de 10 anos fazem-se duas adubações anuais: uma orgânica, com composto orgânico em fevereiro, à razão de 500gr/caldeira, e outra química após mês e meio a dois meses (março/abril), com adubo composto à razão de 300gr/caldeira. Estas quantidades devem ser ajustadas ao porte das plantas.

2. A adubação química pode ser substituída por uma aplicação anual com adubo de libertação lenta, composto, tipo Agriforme 20-15-5 em pastilhas em março/abril à razão de três pastilhas por árvore.

3. A fertilização é realizada na caldeira de rega, seguida de uma sachá de forma a envolver os compostos no solo.

4. Após a fertilização e sachá na caldeira deve realizar-se uma rega.

SEÇÃO X- CONTROLO DE INFESTANTES

CLÁUSULA 67.^a - DISPOSIÇÕES GERAIS

O controlo de infestantes é um serviço que deve ter em atenção os objetivos definidos para o espaço, nomeadamente, no que diz respeito à conservação de espécies e promoção da diversidade biológica.

CLÁUSULA 68.^a - RELVADOS OU PRADOS REGADOS

1. Apenas é permitida a monda manual ou mecânica de relvados e prados regados, de modo a eliminar toda e qualquer erva daninha que entre em competição com as espécies que compõem os relvados e prados.

2. Devem-se fazer mondas nos relvados, sempre que as infestantes se tornem visíveis à superfície. Não é permitida a existência de ervas daninhas numa percentagem superior a 10%/m², no entanto nas infestantes mais agressivas esta percentagem é reduzida para 5%/m².

3. A intervenção ao nível do controle das infestantes nos relvados, deve ter em atenção a circulação de máquinas, de molde a evitar a compactação excessiva do solo.

CLÁUSULA 69.^a - HERBÁCEAS E ARBUSTOS

1. As zonas de herbáceas e/ou arbustos devem ser periodicamente sachadas e mondadas, sobretudo durante a Primavera e Outono.

2. A operação de monda é feita à mão, com um sacho e consiste na eliminação de toda e qualquer erva daninha, de forma a evitar a concorrência com as plantas cultivadas.

3. Não é permitida a existência de infestantes numa percentagem superior a 5%/ m².

CLÁUSULA 70.^a - ÁRVORES EM CALDEIRA

As caldeiras das árvores devem ser periodicamente sachadas e mondadas, sobretudo durante a Primavera e Outono.

SECÇÃO XI- TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS

CLÁUSULA 71.^a - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os tratamentos fitossanitários de pragas e doenças mais frequentes devem ser efetuados sempre que necessário, de forma preventiva ou curativa, mantendo-se uma vigilância contínua de forma a detetar e combater qualquer ataque ou doença.

2. Compete ao adjudicatário avisar o serviço responsável da entidade adjudicante de algum problema anormal. Se verificarem manchas no relvado resultantes de doenças, sobretudo no fim da primavera e no verão, deve o adjudicatário informar, de imediato, aquele serviço da entidade pública contratante da sua ocorrência, juntamente com o tratamento preconizado para a sua correção, de modo a que este possa ser implementado pelo adjudicatário.

3. Em todas as aplicações de produtos fitossanitários devem ser registradas: data de aplicação, produto aplicado, dose e concentração da aplicação, assim como o objetivo do tratamento.

4. Os locais sujeitos a tratamento devem ser devidamente assinalados com placas informativas e visíveis aos utentes do espaço e este, deverá ficar balizado como forma de precaução, conforme indicação da entidade pública contratante.

CLÁUSULA 72.^a – PROCESSIONÁRIA

1. A lagarta do pinheiro (*Thaumetopoea pityocampa*), vulgarmente apelidada de lagarta processionária ou apenas processionária, é um inseto desfolhador dos pinheiros e cedros. Como tal, leva a um enfraquecimento da árvore e, consoante o grau de ataque, pode causar-lhe a morte.

2. A processionária, além de provocar danos nas árvores, pode também originar graves problemas de saúde pública devido à característica urticante dos seus 44 elos, provocando alergias na pele, globo ocular e aparelho respiratório de pessoas e animais.

3. É importante salientar que o grau de desenvolvimento das lagartas e dos seus ataques está diretamente relacionado com as condições climatéricas existentes e que se pode verificar um aceleração ou retardamento dos diferentes estádios de desenvolvimento, se as condições forem favoráveis ou desfavoráveis.

4. O combate a esta praga compreende os seguintes meios de luta:

a) Junho a setembro: Captura de borboletas (machos) através de armadilhas com feromonas sexuais (1-3 armadilhas/hectare). As armadilhas serão colocadas nos locais a indicar pelo serviço responsável da entidade pública contratante;

b) Setembro a outubro: destruição de lagartas (até 8-10mm) através de tratamentos químicos, nomeadamente inibidores de crescimento como o diflubenzurão e inseticidas microbiológicos à base de *Bacillus thuringiensis*;

c) Setembro a novembro: destruição de lagartas (até 30mm) através de microinjeções no tronco;

d) Novembro a dezembro: extração manual de ninhos, com auxílio de carro grua quando necessário e com EPI adequado (fato que proteja o pescoço, máscara, luvas e óculos). Os ninhos retirados devem ser queimados no local ou colocados num saco preto opaco e levados a vazadouro para queima;

e) Fevereiro a maio: destruição de lagartas no momento da descida da árvore, em procissão, através de cintas embebidas em cola à base de poli-isobutadieno, coladas em torno dos troncos e/ou recolha manual e queima de lagartas encontradas no solo.

5. Sempre que se verificar o enterramento de lagartas, o solo deve ser cavado de modo a expor as pupas já formadas ou até mesmo as lagartas que ainda não se formaram, devendo as mesmas ser recolhidas e destruídas.

6. Quando se verificar acumulação ou procissão de lagartas no solo ou pavimentos, estas devem ser varridas a fim de as juntar, devendo esta operação ser executada com o máximo cuidado para não serem levantados pelos urticantes. Devem então ser recolhidas e queimadas no local ou recolhidas em sacos resistentes e opacos para vazadouro, a fim de serem queimadas.

7. Qualquer operação de combate a esta praga deverá cumprir as normas de segurança dos operadores, pessoas e bens.

CLÁUSULA 73.^a - LAGARTA DO RELVADO

1. Como forma de prevenção deve-se assegurar um adequado estado fitossanitário do relvado, evitando a acumulação dos restos dos cortes e a existência de zonas encharcadas.

2. Apenas poderão ser utilizados produtos químicos sob indicação do serviço responsável da entidade pública contratante.

CLÁUSULA 74.^a - AFÍDEOS

Se se justificar, e de acordo com a espécie afetada e intensidade do ataque, poderão ser efetuados tratamentos químicos ou lavagem com detergente.

CLÁUSULA 75.^a - ESCARAVELHO DA PALMEIRA

1. O escaravelho da palmeira, *Rhynchophorus ferrugineus*, é um inseto que provoca a morte das palmeiras, principalmente das espécies *Phoenix canariensis* e *Phoenix dactylifera*. Os principais sintomas são os seguintes: coroa com um aspeto achatado pelo abatimento das folhas centrais que

amarelecem e secam; orifícios e galerias na inserção das folhas, podendo conter larvas e casulos e folhas desprendidas da coroa e penduradas.

2. Caso o adjudicatário detete estes sintomas, deve com urgência comunicar ao técnico do serviço responsável da entidade pública contratante, sendo posteriormente definidas as medidas de atuação.

CLÁUSULA 76.^a - VESPA VELUTINA

1. A vespa velutina, também conhecida por vespa das patas amarelas, é essencialmente um predador de outras vespas e abelhas e não é considerada mais perigosa para os seres humanos do que a vespa europeia (vespa vulgar).

2. Cabe ao adjudicatário identificar qualquer suspeita de presença de ninhos e/ou de vespas velutinas dentro dos espaços verdes da freguesia, devendo para tal comunicar de imediato ao serviço responsável da entidade pública contratante, por escrito, a sua localização.

3. A entidade adjudicante deslocar-se-á ao local a fim de confirmar a presença de ninhos e/ou vespas velutinas, encaminhando, em caso afirmativo, a informação para os canais competentes, nomeadamente através da plataforma STOPVespa (<http://stopvespa.icnf.pt/>).

SECÇÃO XII- TUTORAGEM

CLÁUSULA 77.^a - TUTORAGEM

1. Sempre que o serviço responsável da entidade pública contratante julgue necessário, deve fazer-se a tutoragem de árvores e arbustos.

2. A altura e diâmetro das varas deverá ser adequada à altura da árvore, devendo o adjudicatário submeter os materiais a aprovação. Regra geral, para árvores adultas utilizam-se tutores com 2,5m de altura, de modo a ficarem 1m enterrados no solo, com 6-8 cm de diâmetro.

3. Quando utilizadas três peças, estas deverão estar ligadas entre si com travessas de 40-60 cm de comprimento. A fixação ao tripé far-se-á em três pontos (um para cada vara), com cintas elásticas de 8-10 cm de largura, presas com agrafos aos tutores, evitando ferimentos na árvore.

4. No caso de ser apenas um tutor é aplicado e cravado no terreno natural, bem fixo na vertical, numa posição quase central na caldeira e amarrado à árvore com cintas elásticas.

5. Em caso algum as árvores podem entrar em contacto direto com a tutoragem quer seja o fuste ou a ramagem.

6. Caso as árvores apresentem danos causados pelo sistema de tutoragem, este sistema deve ser imediatamente corrigido e caso os danos sejam irrecuperáveis, a planta deverá ser substituída.

SECÇÃO XIII- LIMPEZA GERAL

CLÁUSULA 78.^a - LIMPEZA GERAL

1. Todos os espaços devem apresentar-se constantemente limpos, sem acumulações de lixos ou detritos (papéis, latas, cartões, folhas velhas, entre outros), que devem ser removidos do local, diariamente.

2. Sempre que seja detetado o depósito de lixo em espaço verde com volume até 0,5 m³, este deverá ser imediatamente removido pelo adjudicatário. Em caso de existir volume superior a 0,5 m³, deve esse facto ser comunicado, de imediato, à entidade adjudicante, que procederá às devidas diligências para a sua remoção.

3. O adjudicatário deve proceder à limpeza das zonas verdes, recolha dos resíduos provenientes das atividades dos serviços de manutenção das áreas plantadas e da vegetação em geral e todos os detritos e lixos de natureza diversa, que devem ser corretamente depositadas antes da recolha, e transportadas a vazadouro.

4. As zonas pavimentadas existentes dentro das zonas verdes devem apresentar-se constantemente limpas sem acumulação de lixos e/ou detritos sólidos ou líquidos e devem ser lavadas e deservadas sempre que necessário.

5. Os serviços de limpeza devem ser realizados diariamente e logo pela manhã e com frequência necessária, de acordo as condições climáticas e a época do ano.

6. Durante o período da queda da folha, a rapidez e a frequência da limpeza dos canteiros deve ser reforçada, de modo a reduzir ao mínimo o tempo de permanência de folhagem seca sobre a vegetação herbácea, evitando o risco de asfixia e morte da mesma.

7. Na remoção destes detritos o adjudicatário pode utilizar os meios que desejar, manuais ou mecânicos, desde que efetue os serviços com a frequência necessária.

8. O adjudicatário deve manter de forma permanente uma equipa que executará de forma continua a limpeza do lixo diário dos espaços.

9. As viaturas utilizadas pelo adjudicatário não podem exceder a capacidade de suporte do pavimento. As viaturas que venham a ser utilizadas deverão estar em perfeito estado de funcionamento e devem emitir níveis mínimos de ruído. Todos os veículos se devem apresentar sempre em bom estado de limpeza, desinfeção e pintura.

10. Caso se utilizem veículos de lavagem, estes devem usar pressões adequadas ao tipo de pavimento, tendo em atenção a proximidade das plantações circunstantes.

SECÃO XIV- LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REGA

CLÁUSULA 79.^a - LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REGA

1. Sempre que necessário, ou pelo menos uma vez por semana, o adjudicatário deve verificar o estado geral do funcionamento dos sistemas de rega, nomeadamente a afinação e regulação de aspersores e pulverizadores e, de um modo geral, o funcionamento de todos os elementos da rede, executando as limpezas e manutenções necessárias, garantindo o fornecimento do material necessário para a sua reparação e substituição.

2. Sempre que se verifique que o sistema de rega se encontra danificado, vandalizado ou simplesmente em mau estado de funcionamento, a situação deve ser imediatamente comunicada ao serviço responsável da entidade pública contratante. Em caso de se verificar perda de água devem ser efetuadas, de imediato, as diligências necessárias para que a mesma cesse, sendo o dano reparado pelo adjudicatário no prazo máximo de 3 dias seguidos.

3. Reserva-se a entidade contratante o direito de solicitar o ressarcimento do valor gasto em água desperdiçada na rotura, por facto imputável ao adjudicatário.

4. Deverá ser comunicada à entidade contratante, no decorrer dos últimos 5 dias de cada mês, a leitura dos contadores, através do preenchimento do Anexo VIII.

SECÃO XV- LIMPEZA DOS ELEMENTOS DE ÁGUA

CLÁUSULA 80.^a - LIMPEZA DOS ELEMENTOS DE ÁGUA

1. Para além da limpeza constante de folhas, papéis, entre outros, os elementos de água existentes devem ser limpos de acordo com as indicações da entidade pública contratante, prevendo-se o esvaziamento e limpeza total dos elementos de água sempre que necessário.

2. A limpeza dos tanques e lagos deve ser efetuada de maneira a que os impactes negativos sejam minimizados, pelo que devem ser tidos os seguintes cuidados:

- a) Esvaziam-se até um nível que não ponha em causa a sobrevivência das espécies que aí se encontram;
- b) Devem ser recolhidos, para tanques provisórios, todos os animais (peixes, anfíbios, etc.) que aí se encontrem, separando as espécies por tanques e assegurando espaço adequado, para não provocar stress nas mesmas;
- c) A limpeza deve ser realizada no menor espaço de tempo possível, repondo o nível da água e reintroduzindo as espécies que se encontravam nos lagos;
- d) Deve-se, igualmente, ter cuidado com a utilização de produtos de limpeza que possam contaminar a água e/ou apresentar toxicidade para pessoas e animais.

3. Podem ser ainda solicitadas pelo serviço responsável da entidade pública contratante as seguintes intervenções:

- a) colocação de cloro bromo e anti-algas de acordo com as necessidades verificadas através de análise mensal;
- b) verificação do sistema automático de controlo de nível (controlo semanal);
- c) verificação do sistema automático de acionamento da bomba (controlo semanal);
- d) verificação do fecho da porta do sensor de nível;
- e) escovagem dos tanques;
- f) limpeza do fundo dos tanques.

SECÃO XVI- REMOÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

CLÁUSULA 81.^a – REMOÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

1. Toda a remoção de resíduos resultantes da atividade do presente procedimento é da responsabilidade do adjudicatário, estando este obrigado a cumprir a legislação em vigor, em particular o disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e a Portaria n.º 335/97, de 16 de maio. O adjudicatário deve enviar ao serviço responsável da entidade pública contratante, quando solicitado, fotocópias dos comprovativos do cumprimento da legislação mencionada.
2. Todos os lixos orgânicos e entulhos provenientes das limpezas são da responsabilidade do adjudicatário e não podem ser colocados em depósitos da entidade pública contratante, incorrendo numa situação de penalização segundo a legislação em vigor.
3. A responsabilidade pela gestão dos resíduos resultantes dos serviços é do adjudicatário e no caso de resultar madeira com interesse para a entidade pública contratante, proveniente dos cortes das árvores podadas ou abatidas, por exemplo, aquela indica ao adjudicatário quais os procedimentos a ter lugar.
4. Quando possível, a madeira poderá ser estilhaçada e aproveitada para revestimento de caldeiras ou canteiros, de acordo com as indicações do serviço responsável da entidade pública contratante.

SECÇÃO XVII- ESPECIFICIDADES

CLÁUSULA 82.^a – ESPAÇOS VERDES DAS ESCOLAS

1. As escolas incluídas no âmbito deste concurso são as seis escolas básicas do 1º ciclo e respetivos jardins de infância, nomeadamente:
 - a) D. Luís da Cunha (Escola 121) - Lote 1;
 - b) Santo António (Escola 33 e Jardim de Infância) – Lote 2;
 - c) Coruchéus (Escola 151) – Lote 2;
 - d) Teixeira de Pascoais (Escola 101 e Jardim de Infância) – Lote 3;
 - e) Bairro de S. Miguel (Escola 24) – Lote 3;
 - f) S. João de Brito (Escola 111 e Jardim de Infância) – Lote 5.

2. Nos espaços exteriores das escolas devem ter-se em consideração os seguintes aspetos:

- a) a limpeza dos espaços deve ser sempre efetuada com aspiradores;
- b) os serviços de podas, abates, corte de relvados/prados, desmatações, controlo de infestantes, entre outros, que possam vir a ser referidos pela entidade pública contratante, devem ser preferencialmente realizados ao fim de semana e/ou em pausas curriculares;
- c) é imprescindível que os equipamentos utilizados na manutenção destes espaços estejam sempre sob vigilância;
- d) a limpeza e varredura dos pavimentos deve ser efetuada sempre que necessário, com periodicidade mínima semanal;
- e) a limpeza geral e desobstrução do sistema de drenagem deve ser efetuada de modo a permitir o bom escoamento das águas, em valas, sumidouros e caleiras;
- f) a limpeza geral, lavagem, substituição dos sacos de lixo e verificação geral do estado de conservação das papeleiras deve ser efetuada sempre que necessário;
- g) é imprescindível a retirada imediata de todos os resíduos efetuados.

CLÁUSULA 83.^a – PARQUE JOSÉ GOMES FERREIRA E QUINTA DO NARIGÃO

1. O Parque José Gomes Ferreira e a Quinta do Narigão, incluídos no lote 6, apresentam características distintas dos restantes lotes, por compreenderem áreas florestais, áreas de lazer e recreio informal, áreas envolventes à malha urbana, vias pedestres e cicláveis, parques de merendas e circuito de manutenção.

2. As intervenções nestes espaços devem ser cuidadosas, nomeadamente quanto à época, tipo e frequência dos trabalhos, assim como relativamente à movimentação de máquinas. Assim, regra geral, nas zonas de maior utilização, a frequência dos trabalhos deverá ser maior.

3. Devem ser desmatadas e mantidas limpas faixas de 10m nas zonas de proximidade de edifícios e de, pelo menos, 5m nas pistas cicláveis, caminhos, circuito de manutenção, parque infantil e zona do bar.

4. Nos parques de merendas, circuito de manutenção e parque infantil e em todas as outras onde haja concentração de pessoas, deverá ser acautelada a recolha regular de lixos e outros resíduos acumulados.

CLÁUSULA 84.^a - PARQUES INFANTIS

1. Deverão ser previstos trabalhos de manutenção e conservação em parques infantis inseridos em espaços verdes no que concerne a todos os procedimentos aplicáveis a árvores, arbustos, herbáceas, relvados e ervados, incluindo nomeadamente o sistema de rega.
2. Deverá ser igualmente acautelada a limpeza geral destes espaços, nomeadamente através da varredura e recolha de folhas e outros resíduos que se encontrem no espaço de recreio.
3. Nos parques infantis com pavimento inerte, do tipo areão, estilha ou outro, deverá ser acautelada a sua regularização, de forma a não haver desníveis.
4. Caso seja detetada a necessidade de reposição destes materiais, esta deverá ser comunicada ao serviço responsável da entidade pública adjudicante.

CLÁUSULA 85.^a - PARQUES CANINOS

1. Nos parques caninos que vierem a ser implantados na freguesia e cuja gestão seja da responsabilidade da entidade adjudicante, deverá o adjudicatário proceder à regularização do pavimento, de forma a não existirem desníveis.
2. Deverá ser igualmente acautelada a limpeza geral destes espaços, nomeadamente através da varredura e recolha de folhas e outros resíduos que se encontrem no espaço de recreio.
3. Caso seja detetada a necessidade de reposição de pavimento, esta deverá ser comunicada ao serviço responsável da entidade pública adjudicante.

ANEXO I DO CADERNO DE ENCARGOS

**ÁREA TOTAL DE ESPAÇOS VERDES E ARVOREDO EM CALDEIRA SOB GESTÃO DA FREGUESIA
DE ALVALADE**

[PLANTA EM SEPARADO]

ANEXO II DO CADERNO DE ENCARGOS

**ÁREAS POR LOTE DOS DE ESPAÇOS VERDES E ARVOREDO EM CALDEIRA SOB GESTÃO DA
FREGUESIA DE ALVALADE**

[6 PLANTAS EM SEPARADO]

ANEXO III DO CADERNO DE ENCARGOS

Lista de Ferramentas, Equipamentos e Outros Materiais

1 - Ferramentas

- a) Carro de mão tipo francês
- b) Carro de mão tipo obras
- c) Enxada de pontas
- d) Engaço para o estrume
- e) Enxada rasa
- f) Forquiha
- g) Gadanha
- h) Machadinha
- i) Marreta
- j) Material de sinalização
- k) Pá
- l) Pá francesa
- m) Ponteira para recolha de papéis
- n) Picareta
- o) Sacho de plantar
- p) Sacho de pá e bico
- q) Sachola
- r) Serrote de arco
- s) Serrote de poda
- t) Tesouras de poda
- u) Tesouras corta sebes
- v) Tesoura de poda aérea
- w) Ancinhos
- x) Vassouras de polipropileno
- y) Escadas

z) Roçadoras manual

aa) Vassoura metálica

2 - Material de rega

a) Aspersores

b) Chave de boca de rega tipo "CML" (3/4' e de 1')

c) Chave de cruzeta

d) Chave T

e) Chave TM

f) Chave de marcos

g) Engates rápidos (jacks)

h) Junções macho/fêmea

i) Mangueiras (18, 22, 35mm)

j) Regador

k) Ralo para rega

l) Trenós pesados de transporte

m) Alicates

n) Chave de fendas

o) Chave para tomadas de água

p) Pulverizador de média e alta pressão, de pequeno e grande alcance

q) Electro-válvulas

3 - Máquinas

a) Trator cortador de relva

b) Corta relvas com almofada de ar

c) Estilhaçador

d) Roçadora de mato

e) Motogadanhadeira

f) Corta matos rotativo

g) Distribuidor de adubo manual

h) Distribuidor de adubo mecânico

- i) Semeador manual
- j) Arejador/Escarificador
- k) Semeador mecânico
- l) Moto-serras
- m) Corta sebes
- n) Soprador
- o) Bomba
- p) Pistola de jato de água

4 - Veículos

- a) Veículo pesado de caixa aberta
- b) Veículo ligeiro de caixa aberta
- c) Veículos ligeiros para transporte de pessoal
- d) Tratores com potência apropriada aos trabalhos a realizar
- e) Viatura com braço hidráulico equipado com cesto
- f) Pequena retroescavadora tipo Bobcat
- g) Autotanque para rega

ANEXO IV- FICHA DE AVALIAÇÃO MENSAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO:
MÊS e ANO:

ADJUDICATÁRIO:
NOME DO TÉCNICO DA JFA:

LOTE:

ELEMENTOS DO ESPAÇO VERDE	N.º de incumprimentos do contrato (existência e extensão)				Norma do contrato em Incumprimento ^(b)	Localização Aproximada
	Localizada ^(a)	Em área <50% do Elemento (mas não localizada)	Em área ≥50% do Elemento (mas não localizada)	Riscos para os Utentes		
VEGETAÇÃO						
Árvores						
Arbustos						
Sebes						
Herbáceas						
Relvados						
Prados						
LIMPEZA GERAL						
Remoção de lixos e entulhos						
Remoção de resíduos produzidos						
Varredura de caminhos e pavimentos, se aplicável						
Referenciação de lixos com entulhos depositados (vol. > 0,5 m ³)						
Limpeza de valetas e sumidouros, se aplicável						
Outros						

REDE DE REGA E ELEMENTOS DE ÁGUA						
Automática						
Semi-Automática						
Manual						
Limpeza de elementos de água						
Outros						
ASPETOS DE EXECUÇÃO						
Normas de Segurança						
Outros						

^(a) Limitada a uma circunferência com diâmetro inferior a 1 metro, observada em planta

^(b) Identificar cláusulas do CE, do Contrato ou da Proposta não cumpridas

OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE:

OBSERVAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO:

Rubrica do Técnico Responsável pela Avaliação

Data:

Tomei conhecimento (pelo Adjudicatário)

Data:

Anexo V – Ficha de Planeamento Mensal dos Serviços de Manutenção

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO:
MÊS e ANO:

ADJUDICATÁRIO:
NOME DO TÉCNICO DA JFA:

LOTE:

SERVIÇOS / ASPECTOS DA EXECUÇÃO	Serviço de rotina ou serviço não prioritário	Serviço prioritário		Localização Aproximada
	Descrição do pedido	Data do pedido	Descrição do pedido	
VEGETAÇÃO				
Árvores				
Arbustos				
Sebes				
Herbáceas				
Relvados				
Prados				
LIMPEZA GERAL				
Remoção diária de lixos e entulhos				
Remoção diária de resíduos produzidos				
Varredura de caminhos e pavimentos, se aplicável				
Referenciação de lixos com entulhos depositados (vol. > 0,5 m3)				
Limpeza de valetas e sumidouros, se aplicável				
Outros				
REDE DE REGA E ELEMENTOS DE ÁGUA				
Automática				
Semi-Automática				
Manual				
Limpeza de elementos de água				
Outros				
ASPETOS DE EXECUÇÃO				
Fardamento				
Normas de Segurança				
Outros				

OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE:

OBSERVAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO:

Rubrica do Técnico Responsável

Data:

